ESTADO DE GUERRA — TÉRMINO DAS OPERAÇÕES

— Interpretação do Decreto n.º 19.955, de 19 de novembro de 1945.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 9.106/71

Presidência da República — Consultoria Geral da República — E. M. n.º I-133, de 6 de setembro de 1971. "Aprovo. Em 16/9/1971." (Rest. ao M. Marinha, em 8/10/1971.)

PARECER I-133

O Parecer n.º 444-H, de 2 de dezembro de 1966, desta Consultoria-Geral, considerou que o Decreto-lei n.º 7.532, de 7 de maio de 1945, fixou o término da Segunda Guerra Mundial, pois, no interregno que medeou entre ele e o Decreto n.º 19.955, de 16 de novembro do mesmo ano, não se efetivou *operação de guerra.*

2. Submetida a matéria ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, por intermédio do M.S. n.º 17.834, decidiu-se, por maioria, que o fim do estado de beligerância somente se verificou com a publicação do citado Decreto n.º 19.955, que se deu a 24 de novembro de 1945.

3. O assunto tem suscitado muita discussão e as opiniões ainda se encontram divididas. Parece, entretanto, que se poderia pacificá-lo, dando-se a cada data o seu real significado. As dificuldades existentes decorrem da pretensão de encontrar-se uma data única que deva ser considerada como *o fim da guerra,* para todos os efeitos

Nessa hipótese, são insuperáveis as dificuldades.

4. Com efeito, o dia *8 de maio de 1945*, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 7.532, de 7 do mesmo mês e ano, foi considerado feriado nacional, "em comemoração *ao término da guerra na Europa.*" Mas, somente a *24 de novembro de 1945*, com a publicação do Decreto n.º 19.955, foi suspenso o estado de beligerância mediante a revogação dos Decretos n.ºs 10.358, de 31 de agosto de 1942, e 18.811, de 6 de junho de 1945, que declararam, respectivamente, "*o estado de guerra em todo o território nacional*" e "*a existência do estado de guerra entre o Brasil e o Japão.*" São coisas distintas. Uma, cuida do reconhecimento de um fato notório, o fim da guerra; outra, trata do retorno à normalidade constitucional, com o restabelecimento dos direitos e garantias individuais assegurados pela Carta de 10 de novembro de 1937 (em seu art. 122, n.ºs 2, 6, 8, 9, 10, 11, 13 — no que diz respeito à irretroatividade da lei penal —, 14, 15 — no que concerne ao direito de manifestação do pensamento — e 16; e, ainda, nos arts. 136, 137, 138, 156 — letras *c* e *h* — e 175 — primeira parte, no que concerne ao curso do prazo —), que deixaram de vigorar durante o estado de guerra.

5. Temos, pois, que as datas, *8 de maio* e *24 de novembro de 1945*, correspondem, respectivamente, ao *término da guerra* e a *revogação da declaração do estado de guerra*, sendo que, essa última, para o efeito de se revigorarem os direitos e garantias individuais, como visto. Ressalte-se, ademais, que o Decreto n.º 19.955 excepcionou "os bens dos súditos dos países com os quais o Brasil esteve em guerra", que continuaram "sujeitos às restrições decorrentes de leis e decretos em vigor", querendo significar que o retorno à normalidade constitucional poderia não coincidir, necessàriamente, com o término, *de fato*, das operações bélicas.

6. A matéria, quanto aos aspectos acima referidos, não oferece dificuldades. A discussão surge, no entanto, relativamente à aplicação das chamadas leis de guerra (Lei n.º 288/48, Lei n.º 616/49, Lei n.º 1.156/60, Lei n.º 3.906/61 e 5.315/67). Na hipótese, se trata de leis que concederam vantagens aos que participaram de *operações de guerra* ou prestaram serviço em *zona de guerra*. A data aceita, para esses efeitos, como marco final, é 8 de maio de 1945. Assim têm entendido a Administração e o Legislativo, consoante se deduz da leitura do art. 2.º, da recente Lei n.º 5.698, publicada no *Diário Oficial* de 1.º do corrente. Com relação à Marinha de Guerra poderão existir situações excepcionais que mereçam tratamento especial, em face da declaração de guerra ao Japão em junho de 1945. Na espécie, entretanto, cumpre seja examinado caso a caso, para precisar-se a efetiva participação em operações de guerra decorrentes dessa nova situação sem o perigo das generalizações.

Convém assinalar, entretanto, que as Leis n.ºs 288/48, 616/49, 1.156/50, acima invocadas, têm sua aplicação condicionada ao disposto na Lei número 4.902/65 e Decreto-lei número 728/69, como esclarecido, pormenorizadamente, no Parecer n.º I-012, publicado no *Diário Oficial* de 14/4/1970, pág. 2.754.

Sub censura. Brasília, 6 de setembro de 1971. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.